

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
22/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Denúncia de Nuno Mendes contra o Jornal da Tarde da RTP
Açores**

Lisboa

31 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/CONT-TV/2009

Assunto: Denúncia de Nuno Mendes contra o *Jornal da Tarde* da RTP Açores

I. Identificação das Partes

Em 15 de Outubro de 2008 deu entrada nesta Entidade uma participação subscrita por Nuno Mendes contra a RTP Açores e o *Jornal da Tarde*.

II. A participação

1. A participação recebida tem por objecto o tratamento noticioso do período de campanha eleitoral para as eleições Legislativas Regionais, realizado no *Jornal da Tarde* da RTP Açores, em Outubro de 2008.
2. De acordo com aquela, o *Jornal da Tarde* incorre em falta de rigor informativo no que respeita à cobertura noticiosa dos actos de campanha eleitoral. Alega o Participante que a RTP Açores “apresenta reportagens de campanha como tendo acontecido na véspera, quando na verdade ocorreram dois dias antes”.
3. O Participante denuncia ainda a alegada omissão de acções de campanha, afirmando que “é ridículo que a RTP/Açores omita a realização destes comícios, quando nos noticiários regionais da RDP/Açores (empresa do mesmo grupo) eles são noticiados a partir das 7h30”. Defende que a alegada omissão, só por si, configura uma situação de “fraude informativa”.

III. Factos apurados

4. O *Jornal da Tarde* da RTP Açores é um espaço de informação emitido em directo de segunda a sexta-feira, às 13 horas, com a actualização das notícias que marcam a actualidade regional. O noticiário do arquipélago é uma produção da RTP Açores e tem a duração diária de 20 minutos, sendo seguido pela exibição do *Jornal da Tarde* nacional transmitido pela RTP1.
5. A participação de Nuno Mendes centra-se na cobertura, pela RTP Açores, da campanha eleitoral para as eleições Legislativas Regionais dos Açores de 19 de Outubro de 2008. No *Jornal da Tarde*, essa cobertura foi condensada num único espaço de informação: a rubrica *Ecos da Campanha*.
6. Nas 10 edições da rubrica emitidas entre os dias 6 e 17 de Outubro de 2008 (excepto nos dias 11 e 12 por corresponderem a um fim-de-semana, em que não é emitido o *Jornal da Tarde*) são exibidos excertos de declarações dos candidatos e outros elementos dos partidos em disputa pela liderança da Assembleia Regional.
7. As declarações dos intervenientes das diversas forças políticas são introduzidas por um separador no qual se lê “Legislativas 2008” e exibidas justapostas, num fluxo sequencial, sem ‘voz-off’ de enquadramento. O formato televisivo assemelha-se, salvaguardadas as devidas diferenças, às colunas de citações que por vezes surgem publicadas na imprensa.
8. O bloco de frases que constitui este espaço de informação é introduzido por um pivô que, em alguns casos, refere tratar-se de declarações correspondentes às acções de campanha do dia transacto.
9. Em dez rubricas *Ecos da Campanha* emitidas, quatro referem explicitamente que as declarações apresentadas ocorreram no dia anterior (dias 6, 7, 14 e 15 de Outubro).

Noutras três ocasiões é referido o ordinal do dia de campanha ao qual se atribui a ocorrência dos excertos de campanha eleitoral (dias 8, 9 e 14 de Outubro). Por uma vez é referido o dia de semana (quinta-feira) ao qual reportavam os destaques da campanha eleitoral. As referências mais genéricas ocorrem nos dias 16 e 17 de Outubro e não se relacionam directamente com a datação das declarações seleccionadas (exemplo: “em dia de debate, a campanha não parou”).

10. A título de exemplo de um dos primeiros casos acima referidos, destaque-se o dia 15 de Outubro, em que o pivô faz a seguinte afirmação:

“As preocupações económicas e sociais marcaram o dia de ontem da campanha eleitoral para as regionais de domingo. Ouça agora os *Ecos da Campanha*.”

11. Já no que se refere aos dias identificados pelo ordinal, serve de exemplo a afirmação do pivô que introduz a rubrica do dia 8 de Outubro:

“No terceiro dia de campanha para as regionais, surgiram as primeiras queixas de destruição de material de propaganda. Aqui ficam os *Ecos da Campanha*.”

12. Contudo, frequentemente, as declarações individuais dos candidatos apresentadas na rubrica não surgem datadas, nem os protagonistas são identificados pelo nome, ou sequer pelo partido que representam.

13. Em nenhuma das edições dos *Ecos de Campanha* é repetida a ordem de apresentação dos partidos. Essa ordem varia sem que seja possível estabelecer uma regra de seriação dos comentários em ordem do partido ao qual pertencem.

14. Refira-se que os partidos Partido Socialista (PS), Partido Social Democrata (PSD), Partido Popular (CDS-PP) e CDU abriram por duas vezes cada um o espaço *Ecos da Campanha*. O Bloco de Esquerda e o Partido Democrático do Atlântico iniciaram a rubrica em uma ocasião.

IV. Defesa da Denunciada

15. Por ofício datado de 23 de Outubro de 2008, foi a Denunciada notificada para se pronunciar, querendo, quanto ao conteúdo da participação recebida, bem como para facultar gravações dos programas em questão.
16. Dada a ausência de qualquer resposta, foi a Denunciada novamente notificada através dos ofícios n.º 666/ERC/2009, de 20 de Janeiro, e 3728/ERC/2009, de 22 de Abril.
17. Finalmente, em 29 de Abril de 2009, a Denunciada remeteu a sua defesa escrita, justificando o atraso da mesma devido a “um desfasamento de comunicação interna”, remetendo as gravações pedidas em 13 de Maio.
18. Em primeiro lugar, a Denunciada começa por identificar o Participante como “Assessor de Informação do Sr. Secretário Regional da Economia, função que o próprio também desempenhava à data da queixa”.
19. Após esta explicação, a RTP Açores esclarece que emitiu, no *Jornal da Tarde*, ao longo da campanha eleitoral para as Legislativas Regionais, “um bloco diário com afirmações breves dos candidatos de todas as forças políticas”, intitulado *Ecos da Campanha*, e que a transmissão das 10 edições deste bloco foi o único tratamento jornalístico de acções de campanha eleitoral realizado no *Jornal da Tarde* da RTP Açores, entre os dias 6 e 17 de Outubro de 2008.
20. Sobre a participação em concreto, a Denunciada refere que, “ao contrário das rádios e jornais, que dispõem de meios de envio de conteúdos para emissão logo após a realização das acções de campanha, as equipas da RTP/Açores tinham que aguardar por ligações aéreas com as ilhas de S. Miguel e Terceira”, acabando o regresso por acontecer no dia seguinte.

21. Reitera, ainda, que a decisão de emitir, no *Jornal da Tarde*, a rubrica *Ecos da Campanha* se orientou pelo “critério jornalístico que não esqueceu a representatividade de todas as forças políticas concorrentes e exigiu que a colagem de declarações resultasse num bloco que resumisse as afirmações de força de todos os candidatos”.

V. Normas aplicáveis

22. O artigo 6º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC) determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador os operadores de televisão, “relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial”.

23. O artigo 7º, alínea d), dos EstERC refere que constitui objectivo da regulação do sector da comunicação social, a prosseguir pela ERC, “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviço de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.

24. É ainda competência do Conselho Regulador, de acordo com o artigo 24º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma legal, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo”.

25. De acordo ainda com o artigo 34º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, constitui obrigação do operador de televisão “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.

26. Destaque-se também o artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista que estabelece como dever fundamental do jornalista informar com rigor e isenção, devendo “proceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis” (alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo).

27. Finalmente, refira-se o Código Deontológico do Jornalista – ponto 1 e 5 –, que determina que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão”, assumindo a “responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas”.

VI. Análise e fundamentação

28. A participação recebida insurge-se contra o tratamento dado pela RTP Açores à campanha eleitoral para as eleições legislativas regionais, alegando que as campanhas são apresentadas na televisão como tendo acontecido na véspera, quando ocorreram antes, para além de serem omitidos determinados comícios.

29. Por sua vez, a Denunciada defende-se invocando que não dispõe de meios que possibilitem o envio imediato de conteúdos para emissão, sendo certo que a rubrica *Ecos da Campanha* não esqueceu qualquer força política.

30. Refira-se, antes do mais, que o facto de o Denunciante ser, à data dos factos, Assessor de Informação do Secretário Regional da Economia não lhe retira legitimidade para solicitar a esta Entidade uma posição acerca de uma situação que considera ser violadora dos normativos legais que devem reger a actividade de comunicação social.

31. A partir do visionamento das várias emissões da rubrica *Ecos da Campanha* emitidas no *Jornal da Tarde* da RTP Açores verifica-se que as declarações dos

candidatos das diversas forças políticas em disputa nas eleições para o Governo regional do arquipélago foram levadas em conta, denotando-se diversidade em todas as edições da rubrica.

- 32.** Na sequência do visionamento das diferentes edições em análise, denota-se que a ordem pela qual são apresentadas as declarações dos candidatos dos vários partidos não aparenta obedecer a nenhum parâmetro predefinido, uma vez que a listagem ordenada das intervenções indicia aleatoriedade na sequência em que são apresentados os representantes partidários nas peças ao longo dos vários dias de campanha.
- 33.** No que respeita à alegada omissão de acções de campanha relatada pelo Denunciante, a circunstância é qualificada pelo próprio como uma acção deliberada de subtracção de informação. O Participante insinua intencionalidade por trás desse putativo acto de omissão, patente na afirmação de que “o canal de televisão não faz qualquer referência aos comícios realizados na noite antes guardando-os (escondendo?) dos telespectadores”.
- 34.** Assinale-se o facto de não surgirem indicadas as datas em que as intervenções exibidas ocorreram - facto que impossibilita o espectador de identificar o momento da campanha eleitoral em que as mesmas ocorreram -, residindo neste ponto um dos aspectos da participação apresentada por Nuno Mendes, acerca da alegada “fraude informativa” em que incorreria o operador.
- 35.** Este aspecto torna-se relevante ao nível da observância do princípio do rigor jornalístico, uma vez que alguns dos pivôs apresentam genericamente as intervenções apenas com tendo ocorrido na véspera.

- 36.** Note-se ainda, conforme descrito no ponto supra, a frequente ausência por vezes de elementos que permitam uma clara identificação dos protagonistas cujas declarações foram seleccionadas na rubrica.
- 37.** Embora se possa admitir que a especificidade geográfica e demográfica do arquipélago possa ter induzido o operador a pressupor que os eleitores reconhecem os candidatos e os partidos que eles representam, o facto é que a informação fornecida deverá ser inteligível para todos os telespectadores, independentemente do grau de conhecimento que possam ter acerca das matérias de política regional.
- 38.** Acresce que o argumento invocado pelo operador – de não dispor de meios de envio imediato de conteúdos para emissão – não justifica, por si, o sucedido.
- 39.** De facto, e a verificar-se tal situação, estava a Denunciada obrigada a, na transmissão das suas peças jornalísticas, informar o telespectador do sucedido, enquadrando temporalmente a situação retratada.
- 40.** Tratando-se de uma situação, alegadamente, recorrente, não se compreende o motivo por que as peças são apresentadas como tendo ocorrido na véspera, quando tal não se verificou.
- 41.** Na realidade, e estando a RTP Açores consciente da demora na emissão das peças em causa, deveria ter tido o cuidado de, ao menos na sua apresentação, informar correctamente o telespectador do momento em que as mesmas ocorreram.
- 42.** Não se percebe, por isso, o motivo por que não indica o dia correcto em que efectivamente os acontecimentos tiveram lugar.
- 43.** Acresce que, em observância do rigor jornalístico, a Denunciada deveria também ter tido o cuidado de identificar claramente os intervenientes cujas frases são

seleccionadas como posições fortes da campanha eleitoral, não se tendo apurado qualquer motivo que justificasse tal omissão.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Nuno Mendes contra a RTP Açores e o *Jornal da Tarde*, devido ao tratamento dado à cobertura da campanha eleitoral para as eleições legislativas regionais; o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 8º, alínea j), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que a rubrica “Ecos da Campanha”, difundida naquele contexto, induziu frequentemente em erro os espectadores acerca da data de emissão das declarações nela apresentadas, além de omitir a identificação de diversos responsáveis pelas mesmas, além das forças políticas por eles representadas;
2. Reprovar as insuficiências e omissões identificadas nas peças analisadas que assumem acrescida relevância por se tratar da Concessionária do Serviço Público de Televisão.
3. Instar o operador a observar de forma mais precisa os deveres ético-jurídicos do jornalismo, designadamente em matéria de rigor informativo, procedendo à clara identificação dos protagonistas e das datas de ocorrência dos acontecimentos ou intervenções noticiadas.

Lisboa, 31 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira